

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.987 - CE (2014/0163856-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR - CE006481
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE DIFERENÇAS, A TÍTULO DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS, POR CONTA DA PRORROGAÇÃO DAS DATAS DE VENCIMENTO DO PIS E DA COFINS, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO MÊS DE MARÇO DE 2012. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA REVOGAÇÃO DA PORTARIA MF 206/2012. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado em 07/12/2012, no qual se pleiteia "seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de diferenças de juros e multa moratórios referentes ao PIS e a COFINS relativos à competência de março de 2012". Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença concessiva do Mandado de Segurança. Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso e à remessa oficial. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. No Recurso Especial, a parte recorrente indicou contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/73, 111 e 160 do CTN e 18 da Medida Provisória 2.158-35/2001, e defendeu, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e de outro lado, a exigibilidade das diferenças, a título de juros e multa de mora, por terem sido os pagamentos do PIS e da COFINS, referentes ao mês de março de 2012, efetuados em 14/06/2012. Na decisão agravada o Recurso Especial foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. Daí a interposição deste Agravo interno, no qual a agravante afirma que "não insiste no pedido de provimento do REsp por violação do art. 535 do CPC/73", mas reitera a alegação de contrariedade aos arts. 111 e 160 do CTN e 18 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

III. Não obstante as razões deduzidas no Recurso Especial e reiteradas no Agravo interno, o acórdão recorrido não violou os arts. 111 e 160 do CTN e 18 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Muito pelo contrário, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com os arts. 96, 100, I, parágrafo único, e 160, **caput**, do CTN, e 66 da Lei 7.450/85, quando confirmou a sentença concessiva do Mandado de Segurança, na qual foi determinada, com acerto, a aplicação analógica do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96, com respaldo no art. 108, I, do CTN.

IV. No caso, particularmente em relação aos arts. 111 do CTN e 18 da MP 2.158-35/2001, o Tribunal de origem bem explicitou as razões pelas quais referidos dispositivos não incidem, na espécie, e, por isso, não foram aplicados ao caso. Assim, "se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem *incidiu* nem foi *aplicada*, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (STJ, REsp 324.638/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJU de 25/06/2001). Quanto ao art. 160 do CTN, foi ele corretamente aplicado, no acórdão recorrido, e teve a melhor interpretação, na situação em análise, eis que, na aplicação desse dispositivo, foi observado o princípio da segurança jurídica e, por desdobramento, os princípios da proteção da confiança e da boa-fé do contribuinte. Assim, o acórdão recorrido seguiu a mesma linha de entendimento firmada por esta Corte, em casos análogos: STJ, REsp 162.616/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 15/06/1998; REsp 98.703/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/1998; AgInt nos EDcl no REsp 1.156.563/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.987 - CE (2014/0163856-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 28/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"A irresignação não merece acolhida.

De início, é improcedente a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de modo claro e coerente, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, **in casu**.

Vale ressaltar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Por outro lado – tendo o Tribunal de origem decidido a causa ao fundamento de que 'a portaria revogadora da Portaria MF 137 não fixou novo tempo para pagamento, relativo à competência março de 2012, devendo ser considerado notificado o sujeito passivo a partir da publicação da revogação em questão, no caso, 16 de maio de 2012, data de publicação da portaria MF 206/2012, restando trinta dias de prazo para pagamento a partir de tal evento. Realizado o pagamento em 14 de junho de 2012, conforme informação fiscal, f. 43, antes do prazo de trinta dias, portanto, não há que se falar em incidência de juros e de multa moratórios referentes às contribuições em questão ou em impedimento à expedição de regularidade fiscal em decorrência dos valores em questão' –, eventual violação aos arts. 111 e 160 do CTN e 18 da Medida Provisória 2.158-35/2001, este último com a redação dada pela Lei 11.933/2009, seria meramente reflexa, o que acarreta a inadmissibilidade do Recurso Especial, quanto a este ponto.

Por fim, por ausência de demonstração documental do alegado, deixo de conhecer do requerimento formulado, a título de tutela provisória de urgência, para que sejam excluídos do CADIN os débitos referentes aos processos administrativos 10380.500238/2014-71 e 10380.500239/2014-15, alegadamente objeto de discussão na presente

ação mandamental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento" (fl. 220e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A negativa de reconhecimento da violação do art. 535 do CPC/73 não impede nem prejudica que o REsp da Fazenda Nacional seja provido por suas razões de mérito.

Deveras, o provimento do recurso por violação do mencionado dispositivo processual teria por efeito apenas a anulação do acórdão regional para novo julgamento dos embargos de declaração. Sendo assim, a Fazenda Nacional não insiste no pedido de provimento do REsp por violação do art. 535 do CPC/73.

Porém, a agravante entende que existem motivos para o conhecimento e o provimento do recurso no que diz respeito à matéria de fundo, circunstância que justifica a interposição deste Agravo interno pelos motivos a seguir apresentados.

O acórdão recorrido entendeu que o pagamento de PIS/COFINS relativo à **competência de março de 2012**, realizado pela empresa impetrante em **14/06/2012**, foi tempestivo e, portanto, não deve ensejar a incidência de juros ou de multa moratórios, nem pode impedir a expedição de regularidade fiscal.

Para tanto, entendeu aplicável o art. 160, do CTN e considerou que o contribuinte teria 30 (trinta) dias contados da publicação da Portaria MF 206/2012, ou seja, até **16/06/2012**, para efetuar o pagamento do PIS/COFINS relativo à competência de **março de 2012**.

Com efeito, a Portaria MF 206/2012 ao revogar a Portaria MF 137, de 26 de abril de 2012, que havia prorrogado para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de novembro a data de vencimento das contribuições para o PIS e a COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no mês de março, não fez qualquer menção quanto aos efeitos da revogação para o pagamento dessas contribuições da competência de março/2012.

No entanto, o v. acórdão não se atentou que o prazo regular para pagamento do PIS e da COFINS está sim previsto na legislação tributária e é até o **20º ou 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores**, na forma como preconizada no art. 18 da MP 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei 11.933, de 29 de abril de 2009. Vejamos:

(...)

Portanto, **não houve omissão da legislação tributária em fixar o**

tempo do pagamento, única situação que comportaria a aplicação do mencionado art. 160 do CTN, segundo o qual 'Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento'.

Ora, a prorrogação excepcional da Portaria MF 137/2012 adiou o pagamento da competência de março/2012, que originalmente se daria em 20 ou 25 de abril de 2012.

Contudo, tal prorrogação produziu efeitos tão somente até 16/05/2012, quando foi publicada a Portaria MF 206/2012.

Não mais existente a legislação que prorrogava o vencimento ordinário do PIS/COFINS, o contribuinte estava obrigado a pagar as contribuições devidas até 16/05/2012.

Por envolver exclusão de crédito tributário (nesse caso, dos consectários da mora), deve ser aplicado o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelo qual a legislação tributária deve ser interpretada literalmente:

(...)

Portanto, o v. acórdão recorrido violou o art. 18 da MP 2.158-35/2001, ao ignorar a existência de previsão legal acerca do prazo de pagamento do tributo, contrariou o art. 111 do CTN, ao interpretar extensivamente norma que abarca exclusão tributária, além de violar o art. 160 do CTN, ao aplicá-lo em situação que não o comporta.

Assim, com a devida vênia e com todo o respeito, mas, ao contrário do que se afirmou na decisão agravada, **a Fazenda Nacional entende, pelos motivos acima expostos, que a violação aos referidos dispositivos legais não se deu de forma meramente reflexa, mas sim direta**" (fls. 229/231e).

Por fim, "requer a reconsideração da decisão agravada, nos termos acima, ou, em caso negativo, a sujeição do presente recurso à Turma, na forma regimental, para que se conheça do recurso especial, dando-lhe provimento" (fl. 231e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 237/243e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.987 - CE (2014/0163856-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

Na hipótese, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado em 07/12/2012, cuja petição inicial contém a seguinte exposição dos fatos e da causa de pedir:

"1. A Impetrante é empresa que se dedica à indústria e comércio de calçados e, como tal, sujeita-se à incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

2. Pois bem. Em **26/04/2012** foi editada a Portaria MF 137/2012 (doc. 03), que **prorrogou as datas de vencimento** das contribuições acima citadas, mais especificamente para os **fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2012**, devidas pelos sujeitos passivos enquadrados em determinados códigos CNAE (caso da Impetrante), para, respectivamente, **a primeira quinzena de novembro e a primeira quinzena de dezembro do mesmo ano**.

3. Considerando a determinação contida na aludida Portaria, é certo que a Impetrante deixou de recolher as contribuições relativas ao mês de março de 2012 no seu vencimento original.

4. No entanto, posteriormente, mais precisamente **no dia 15/05/2012**, a Portaria MF 137/2012 **foi revogada pela edição da Portaria MF 206/2012** (doc. 04) que, por sua vez, prorrogou o pagamento das contribuições cujos fatos geradores ocorreram em abril e maio de 2012 para, respectivamente, a primeira quinzena de novembro e a primeira quinzena de dezembro.

5. Portanto, Excelência, note-se que a prorrogação do prazo para o pagamento do PIS e da COFINS referente ao mês de março de 2012, outorgada pela citada Portaria MF 137/2012, foi revogada no dia 15/05/2012, ou seja, após já ultrapassado o prazo original para pagamento dos tributos daquele mês, motivo pelo qual não poderia mais o contribuinte efetuar o pagamento de forma tempestiva.

6. Diante desse cenário, a Impetrante prontamente recolheu os valores do PIS e da COFINS relativos à competência de março de 2012 (o recolhimento fora efetuado dentro do prazo de 30 dias da edição da Portaria 206/2012, que revogou a prorrogação conferida anteriormente), **porém, sem o acréscimo de multa moratória**, vez que a 'mora' no caso teve por origem ato do próprio Poder Público, o qual havia prorrogado o prazo para o pagamento dos aludidos tributos, mas que revogou a prorrogação por ele próprio outorgada após já transcorrido o

prazo do vencimento original. A exatidão dos pagamentos, vale dizer, são aqui comprovadas pelas juntadas dos anexos DARF's, bem como da DCTF referente ao período (doc. 05).

7. Entretanto, para sua surpresa, mesmo após o citado pagamento, o sistema da RFB continua acusando a insuficiência de recolhimento do PIS/COFINS para a competência de março de 2012, justamente porque considera, equivocadamente, em cálculo de imputação, a aplicação da multa moratória (doc. 06).

8. Inconformada, a ora Impetrante peticionou à Delegacia da Receita Federal do Brasil para requerer que fosse reconhecida a integral liquidação do débito de PIS/COFINS para a competência de março de 2012, haja vista a inexistência de mora e o pagamento total do valor principal (doc. 07).

9. Contudo, para sua surpresa, entendeu o I. Auditor Fiscal Federal, em parecer aprovado pelo I. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT (doc. 08), que o pleito administrativo realizado pela Impetrante deveria ser indeferido, basicamente porque

'(...)

Em relação a prorrogação de vencimentos previstos na Portaria MF 137/2012, **tem-se que seus efeitos vigoraram até a data de 16 de maio de 2012, quando a mesma foi revogada com a publicação da Portaria MF 206/2012.**

Portanto, os pagamentos das contribuições PIS e COFINS, apuradas no mês de março de 2012, **poderiam ser efetuados até 16 de maio de 2012 sem acréscimos legais de multa e juros de mora.**

(...)' (grifos da Impetrante)

10. Assim, com a decisão retro comentada, aqui tida como ato coator da autoridade administrativa, restou mantido o débito apontado pela Receita Federal do Brasil em face a Impetrante, o que hoje lhe impede a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND).

11. Ocorre, Excelência, que o pretense débito apontado pela D. Autoridade Fiscal não se faz devido, motivo pelo qual não poderia este justificar a recusa da Administração Federal em emitir a aludida Certidão Negativa de Tributos Federais. É o que restará claramente demonstrado nas linhas que se seguem.

(...)

14. Ora, Excelência, **permissa venia**, mas absolutamente desarrazoada edesproporcional a posição adotada pelo I. Auditor Fiscal, que acaso prestigiada estará propiciando a injusta penalização da Impetrante, em

absoluta afronta a princípios legais e constitucionais.

15. Olvida-se a D. Autoridade Coatora que a Impetrante detinha, até o dia 16/05/2012, o direito outorgado pelo próprio Poder Executivo de recolher o PIS e a COFINS referentes ao mês de março somente na primeira quinzena de novembro de 2012. Ora, nada mais natural então que não tivesse a Impetrante efetuado tais recolhimentos já no mês de maio!

16. Portanto, nada mais lógico e proporcional que, ao revogar a benesse anteriormente concedida, quebrando a expectativa dos contribuintes que até então estavam autorizados a recolher os tributos em período mais longínquo, tenham estes mesmos contribuintes o prazo legal de 30 dias, a contar da revogação, para recolher o tributo sem o pagamento de quaisquer penalidades.

(...)

20. Acaso aceito o posicionamento defendido na decisão ora atacada, Excelência, questiona-se: como poderia a Impetrante realizar o pagamento das exações tempestivamente? Sim, porque seria praticamente impossível para a Impetrante ter ciência da citada Portaria MF 206/12 no exato dia de sua publicação e, ainda assim, neste mesmo dia, efetuar o pagamento de tributos que estavam provisionados para pagamento daqui a cinco meses! Com o devido respeito, mas tal entendimento não levaria a outra conclusão senão a de que as Portarias 137 e 206 nada mais serviram para induzir empresas tais quais a Impetrante **a erro**, uma vez que acreditando nas disposições da primeira, a empresa fatalmente estaria fadada a recolher multa e juros sobre valores que apenas deixou de recolher por força de disposição normativa que assim autorizava.

(...)

28. Pois bem. No caso em tela, como dito, o vencimento do PIS e da COFINS referentes a março de 2012 ocorreria no dia 25/04/2012, quando foi alterado **pela própria administração federal** para o último dia útil da primeira quinzena de novembro de 2012 pela Portaria MF 137/2012. Posteriormente, este prazo estabelecido pela aludida portaria fora revogado pela Portaria MF 206/2012, **quando não fora estabelecido nenhum outro**. Ora, se assim o é, mais uma vez utilizando-se de simples analogia, tem-se que, nos termos do citado **artigo 160 do CTN**, o prazo de vencimento dos tributos ocorrerá dentro de 30 dias da data em que o sujeito passivo fora notificado de seu dever de pagamento, ou seja, 30 dias da data de publicação da Portaria 206/12.

29. Enfim, I. Magistrado, o fato é que não pode a empresa ser penalizada pela mora se à época do vencimento dos tributos o próprio Poder Executivo publicou norma alargando o prazo de vencimento dos tributos,

na qual, diga-se, a empresa confiou. Não pode ser a empresa prejudicada pela confusão criada pela própria administração federal que inadvertidamente tentou retomar prazo de vencimento pretérito, dantes por ela mesma prorrogado, motivo pelo qual merece ser afastado o ato coator ora questionado. O prazo de 30 dias deve ser respeitado, não somente porque previsto no Manual Tributário para os casos em que não exista um prazo fixado (o prazo de novembro deixou de existir com a publicação da Portaria MF 206/12), mas também porque atende ao mínimo de previsibilidade, consoante **aplicação analógica do artigo 63, § 2º da Lei 9.430/96**, o qual certamente prestigia os **princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e também da anterioridade tributária**" (fls. 4/12e).

Ao fim da petição inicial, o pedido restou formulado nos seguintes termos:

"31. Pleiteia-se, pois, seja concedida medida liminar **inaudita altera pars** para que afastado o ato coator ora combatido e, conseqüentemente, **seja determinado que a I. Autoridade Coatora se abstenha de exigir o pagamento de diferenças de juros e multa moratórios referentes ao PIS e a COFINS relativos à competência de março de 2012**, cujos valores principais já foram devidamente quitados pela Impetrante no prazo legal de 30 dias da publicação da Portaria MF 206/12, **bem como expeça a competente Certidão Negativa de Tributos, salvo se houverem outras restrições**. Obviamente, Excelência, fica resguardado o direito da Receita Federal do Brasil em averiguar a exatidão dos valores pagos a título do principal dos tributos para o mês de março aqui discutido.

32. Após a concessão da medida liminar que aqui se espera seja deferida, requer a Impetrante que, ao final, seja julgado procedente o presente writ e concedida a segurança buscada, para que seja definitivamente afastado o ato coator que se negou a expedir a competente Certidão de Regularidade Fiscal por conta de supostos débitos de PIS e COFINS relativos ao mês de março de 2012, **declarando-se a inexigibilidade destes pretensos créditos haja vista o tempestivo pagamento dos valores principais**" (fl. 13e).

Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença concessiva do Mandado de Segurança, na qual foram adotados os fundamentos a seguir:

"A questão posta a desate consiste na análise da legalidade/constitucionalidade da conduta administrativa consistente em cobrar imediatamente o pagamento de tributo logo após a revogação de norma tributária que previa a prorrogação do prazo para o seu adimplemento.

Há ainda uma peculiaridade no caso, consistente no fato de a norma revogadora, editada em maio, ter silenciado quanto ao prazo para o pagamento do tributo, que estava previsto para novembro.

Portanto, a situação fática é a seguinte:

1. A Portaria MF 137/2012, de 26.04.2012, prorrogou as datas de vencimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, mais especificamente para os fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2012;

2. Já a Portaria MF 206/2012, editada no dia 15.05.2012, revogou a Portaria MF 137/2012 e, por sua vez, prorrogou o prazo para pagamento das contribuições cujos fatos geradores ocorreram em abril e maio de 2012, omitindo-se no tocante às contribuições de março de 2012.

Diante desse cenário fático, **as autoridades impetradas, com fundamento no art. 111, I, do Código Tributário Nacional (CTN), defendem que devem interpretar literalmente a legislação tributária, razão pela qual as contribuições referentes à competência março/2012 deveriam ter sido pagas pela Impetrante até o dia 16.05.2012.**

Ocorre que na hipótese não há que se questionar se pode ou não haver interpretação literal, pois a Portaria revogadora foi omissa quanto ao prazo para pagamento das contribuições referentes à competência março/2012.

Logo, diante dessa omissão, a interpretação literal revela-se imprestável, posto que não revela a norma a ser aplicada ao litígio.

Diferente seria se a Portaria revogadora expressamente afirmasse que o adimplemento das contribuições referente à competência março/2012 deveriam ocorrer até o dia 16.05.2012, pois, nessa hipótese, o art. 111, I, do CTN poderia ser utilizado para forçar uma interpretação literal do dispositivo, cabendo ao Judiciário, nessa situação hipotética, apenas realizar o controle de constitucionalidade da Portaria, frente aos princípios constitucionais, como o da segurança jurídica, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, a exemplo da vedação ao comportamento contraditório (**venire contra factum proprium**).

Nesse matiz, não se mostra aplicável ao caso o ad. 111, I, do CTN.

De mais a mais, tratando-se de omissão legal quanto ao prazo para pagamento das contribuições de PIS e da COFINS referentes à competência março/2012, **perfeitamente aplicável, por analogia, o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, in verbis:**

'Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do

art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.'

Como se vê, a legislação tributária prevê que, nas hipóteses de discussão judicial atinente à validade de tributo, quando deferida liminar e posteriormente cassada a medida, o sujeito passivo terá o prazo de 30 dias, após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, para adimpli-lo.

O fundamento do dispositivo é óbvio e consiste em dar segurança jurídica à relação tributária, mesmo quando a validade dessa relação esteja sujeita a fatores de instabilidade, como quando sua validade é questionada pelo Judiciário em decisões não definitivas.

Na hipótese dos autos, a situação é ainda mais séria e recomenda a aplicação por analogia do dispositivo citado, pois a própria União criou a certeza, e não mera expectativa, de que o tributo somente precisaria ser quitado pela Impetrante em novembro.

Portanto, com a revogação da norma que havia prorrogado o pagamento do tributo, o mínimo que deveria ter feito seria dar um prazo razoável para o seu adimplemento pelo sujeito passivo, o que não o fez, omitindo-se a respeito.

Dessa forma, o prazo de 30 dias constante do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 mostra-se razoável e deve ser aplicado à demanda, de modo que há de ser reconhecido que a Impetrante possui o prazo de até 30 dias, após a publicação da Portaria MF 206/2012, para o adimplemento das contribuições do PIS e da COFINS referentes à competência março/2012.

Por fim, registre-se que há nos autos informação fiscal (fl. 43), onde a Receita Federal do Brasil atesta o pagamento pela Impetrante das contribuições referentes à competência março/2012, em 14.06.2012, antes, portanto, do prazo fatal para adimplemento" (fls. 103/105e).

Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso e à remessa oficial, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, do qual constam os fundamentos a seguir:

"De acordo com a Portaria MF 137, de 26 de abril de 2012, o prazo para

pagamento do PIS e da COFINS dos fatos geradores ocorridos em março de 2012 se estenderia até novembro do mesmo.

Não se pode pretender que diante da nova portaria, qual seja a Portaria MF 206/2012, revogadora da Portaria MF 137 mencionada acima, o contribuinte esteja obrigado a efetuar de imediato o pagamento da exação questionada, quando até tal revogação tinha prazo de aproximadamente seis meses para recolher o tributo.

Ressalte-se que, **inexistindo qualquer menção à competência de março na portaria revogadora, não há que se falar em aplicação do art. 111, inc. I, do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação que dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, vez que se trata de ausência de legislação sobre a revogação da prorrogação para pagamento em questão.**

De acordo com o art. 160 do Código Tributário Nacional, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera notificado o sujeito passivo.

No caso, a portaria revogadora da Portaria MF 137 não fixou novo tempo para pagamento relativo à competência março de 2012, devendo ser considerado notificado o sujeito passivo a partir da publicação da revogação em questão, no caso, 16 de maio de 2012, data de publicação da portaria MF 206/2012, restando trinta dias de prazo para pagamento a partir de tal evento.

Realizado o pagamento em 14 de junho de 2012, conforme informação fiscal, f. 43, antes do prazo de trinta dias, portanto, não há que se falar em incidência de juros e de multa moratórios referentes às contribuições em questão ou em impedimento à expedição de regularidade fiscal em decorrência dos valores em questão" (fl. 146e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

"O prazo estabelecido pelo art. 18 da Medida Provisória 2.158/2001 apenas teria cabimento diante do contexto padrão para pagamento do tributo, o que já não existia para a competência em questão, diante das modificações de prazo com prorrogação de vencimento, não se podendo exigir o tributo no mesmo dia em que foi revogada a referida prorrogação de prazo.

Seria absurdo impor ao contribuinte que esteja em vigia permanente para atender, de forma instantânea, às alterações de prazo, especialmente as que encurtam lapsos temporais estabelecidos para pagamento da

exação.

Sendo incabível o prazo previsto para a situação padrão, fixado pelo art. 18 da citada Medida Provisória 2.158, absurda a exigência do pagamento de forma instantânea e inexistindo fixação de novo prazo para pagamento estabelecido pela norma revogadora da prorrogação de pagamento, cabível a aplicação do prazo de 30 dias, prevista pelo art. 160 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de omissão em relação àquele prazo, por ser inaplicável ao caso.

De igual forma não há que se falar em omissão quanto ao art. 111 do CTN, vez que expressamente tratado no voto que integra a decisão embargada, f. 127" (fl. 159e).

No Recurso Especial, a parte ora agravante indicou contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/73, 111 e 160 do CTN e 18 da Medida Provisória 2.158-35/2001, e defendeu, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e de outro lado, a exigibilidade das diferenças, a título de juros e multa de mora, por terem sido os pagamentos do PIS e da COFINS, referentes ao mês de março de 2012, efetuados em 14/06/2012.

Na decisão agravada o Recurso Especial foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

Daí a interposição deste Agravo interno, no qual a agravante afirma que "não insiste no pedido de provimento do REsp por violação do art. 535 do CPC/73", mas reitera a alegação de contrariedade aos arts. 111 e 160 do CTN e 18 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Transcreve-se, por oportuno, o trecho das razões do Recurso Especial pertinente à alegada violação aos referidos dispositivos legais:

"4. DA REFORMA DO ACÓRDÃO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA MP 2.158-35/2001 E AOS ART. 111 E 160 DO CTN.

O acórdão recorrido entendeu que o pagamento de PIS/COFINS relativo à competência de março de 2012, realizado pela empresa impetrante em **14/06/2012**, foi tempestivo e, portanto, não deve ensejar a incidência de juros ou de multa moratórios, nem pode impedir à expedição de regularidade fiscal.

Para tanto, entendeu aplicável o art. 160, do CTN e considerou que o contribuinte teria 30 (trinta) dias contados da publicação da Portaria MF 206/2012, ou seja, até **16/06/2012**, para efetuar o pagamento do PIS/COFINS relativo à competência de **março de 2012**.

No entanto, o v. acórdão não se atentou que o prazo regular para pagamento do PIS e da COFINS está sim previsto na legislação tributária e é até o **20º ou 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores**, na forma como preconizada no art. 18 da MP 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei 11.933, de 29 de abril de

2009:

'Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado: (Redação dada pela Lei 11.933, de 2009)

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; e 11.933, de 2009)

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei 11.933, de 2009)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei 11.933, de 2009)'

Não se pode falar, portanto, em omissão da legislação tributária em fixar o tempo do pagamento, única situação que comportaria a aplicação do mencionado art.

160 do CTN.

Ora, a prorrogação excepcional da Portaria MF 137/2012 adiou o pagamento da competência de **março/2012**, que originalmente se daria em **20 ou 25 de abril de 2012**. Contudo, tal prorrogação produziu efeitos tão somente até **16/05/2012**, quando foi publicada a Portaria MF 206/2012.

Não mais existente a legislação que prorrogava o vencimento ordinário do PIS/COFINS, o contribuinte estava obrigado a pagar as contribuições devidas até 16/05/2012.

Por envolver exclusão de crédito tributário (nesse caso, dos consectários da mora), deve ser aplicado o **artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional**, pelo qual a legislação tributária deve ser interpretada literalmente:

'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - **outorga de isenção**;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.'

Sobre o assunto transcreve-se a lição do Professor SACHA CALMON NAVARRO COELHO, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pp. 576, Forense 5ª Edição: 'O art. 111 fortalece o princípio da generalidade da tributação e da igualdade. Manda que os preceitos que cuidam de suspensão ou exclusão de crédito tributário, isenções e dispensa de

Superior Tribunal de Justiça

obrigações acessórias sejam compreendidos estritamente, sem dilargadas complacências. Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez', lição inteiramente aplicável ao caso concreto.

Assim sendo, o v. acórdão recorrido violou o art. 18 da MP 2.158-35/2001, ao ignorar a existência de previsão legal acerca do prazo de pagamento do tributo, contrariou o art. 111 do CTN, ao interpretar extensivamente norma que abarca exclusão tributária, além de violar o art. 160 do CTN, ao aplicá-lo em situação que não o comporta" (fls. 170/172e).

Não obstante as razões deduzidas no Recurso Especial e reiteradas no Agravo interno, o acórdão recorrido não violou os arts. 111 e 160 do CTN e 18 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Muito pelo contrário, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com os arts. 96, 100, I, parágrafo único, e 160, **caput**, do CTN, e 66 da Lei 7.450/85, quando confirmou a sentença concessiva do Mandado de Segurança, na qual foi determinada, com acerto, a aplicação analógica do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96, com respaldo no art. 108, I, do CTN.

Com efeito, em relação à técnica de julgamento dos recursos especiais fundados na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 324.638/SP (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 25/06/2001), deixou anotado que "o recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, *sempre*, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem *incidiu* nem foi *aplicada*, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'".

No caso, particularmente em relação aos arts. 111 do CTN e 18 da MP 2.158-35/2001, o Tribunal de origem bem explicitou as razões pelas quais referidos dispositivos não incidem, na espécie, e, por isso, não foram aplicados ao caso. Assim, na forma do supracitado precedente, "se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem *incidiu* nem foi *aplicada*, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'".

Quanto ao art. 160 do CTN, foi ele corretamente aplicado, no acórdão recorrido, e teve a melhor interpretação, na situação em análise, eis que, na aplicação desse dispositivo legal, foi observado o princípio da segurança jurídica e, por desdobramento, os princípios da proteção da confiança e da boa-fé do contribuinte.

Assim, além de não contrariar os arts. 111 do CTN e 18 da MP 2.158-35/2001, o acórdão recorrido seguiu a mesma linha de entendimento firmada pelo STJ, nos seguintes precedentes, **mutatis mutandis**:

"TRIBUTÁRIO. PRÁTICA REITERADA DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PENALIDADE INAPLICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, INC. III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. **Restando configurada a prática constante de atos pela administração, há de se aplicar o preceito insculpido no art. 100, III, parágrafo único, do CTN, que exclui o contribuinte da imposição de penalidades, da cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.**

2. Recurso improvido" (STJ, REsp 162.616/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 15/06/1998).

"TRIBUTÁRIO. PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. **Se o contribuinte recolheu o tributo à base de prática administrativa adotada pelo Fisco, eventuais diferenças devidas só podem ser exigidas sem juros de mora e sem atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (CTN, art. 100, III c/c parágrafo único).** Recurso Especial conhecido e provido, em parte" (STJ, REsp 98.703/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/1998).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. **CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. PRÁTICA REITERADA DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, INC. III, PARÁG. ÚNICO DO CTN.** AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA DESPROVIDO.

1. **Segundo a regra prevista no parág. único do art. 100 do CTN, não pode o contribuinte de boa-fé, que se pautou na prática fiscal anteriormente reconhecida válida pela fiscalização tributária, ser penalizado com a cobrança de juros de mora, multa e correção monetária do tributo.** A propósito, citam-se os seguintes julgados: REsp 162.616/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.6.1998; REsp 887.145/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 8.11.2007; REsp 98.703/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 3.8.1998.

2. Na hipótese dos autos, conforme constou na sentença de fls. 381/386, as empresas do Município de Catanduva/SP pertencentes ao ramo da construção civil recolhiam o ISS sobre 40% do faturamento, eis que presumido, pelo Município, no arbitramento, que os 60% restantes diziam respeito ao custo de material empregado na mão de obra, motivo pelo qual o Fisco não poderia adotar novo critério jurídico para revisão do

Superior Tribunal de Justiça

lançamento, penalizando o contribuinte com a incidência dos juros, da correção monetária, ou qualquer penalidade.

3. Agravo Interno do Município de Catanduva/SP desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.156.563/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0163856-6

**AgInt no
REsp 1.465.987 / CE**

Números Origem: 00161008120124058100 161008120124058100 201401638566 27756

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR - CE006481
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR - CE006481
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.